



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0102466-75.2012.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados : Emanuella Maria de Almeida Medeiros OAB/PB nº 18.808 e outros

Apelado : Geraldo Mendes Leite

Advogado : Ênio Silva Nascimento OAB/PB nº 11.946

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM* DE TAIS PARCELAS. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO

ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE.

- “A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas remuneratórias e/ou gratificações, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* de tais verbas.

- Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, “Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.” (TJPB – RO AC Processo Nº 00880405820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES João Alves da Silva, julgado em 16/06/2015).

- Nos termos da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça, na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês,

nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, desprover o apelo e dar provimento parcial à remessa oficial.

Geraldo Mendes Leite ajuizou **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário com Pedido Liminar**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, alegando que os descontos de contribuição previdenciária sobre “1/3 férias, grat. art. 57, VII, L 58/03 POGPM, grat. art. 57, VII L 58/03 OP VTR; Grat. Art. 57, VII L 58/03 GPE PM; Gratificação Ativ. Especiais – Temp; Grat. A 57 VII L 58/03 – PM VAR; Grat A 57 VII L 58/03 – Ext. Pres; Grat. A 57 VII L 58/03 – Extr PM; Grat Especial Operacional; Plantão extra”, fl. 03, entre outras, são indevidos, pois tais parcelas não compõem seus proventos de inatividade. Nesse panorama, postula a restituição dos valores recolhidos injustamente.

Tutela antecipada indeferida, fl. 41.

Contestação da **PBprev - Paraíba Previdência**, fls. 43/55, alegando, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, refutou as alegações iniciais e requereu a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 67/72:

Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e no art. 269, I do CPC **JULGO**

parcialmente PROCEDENTE o pedido dos autos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: terço de férias, grat. A 57 VII LC 58/03 (PPOG. PM, OP. VTR, GPE.PM, PM. VAR, EXT. PRES, EXTR.PM), gratificação de atividades especiais – TEMP, gratificação especial operacional e plantão extra, determinando que a PBPREV **restitua** ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período **não prescrito**, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido. Isento de custas. Condeno o promovido em honorários sucumbenciais que fixo em 15% do valor do crédito apurado, considerando que decaiu-se de parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21 do CPC).

Inconformada, a **PBPREV - Previdência Paraíba** ingressou com **APELAÇÃO** às fls. 73/85, discorrendo sobre o caráter contributivo e solidária das contribuições previdenciárias, nos trâmites da Emenda Constitucional nº 41/2003, da Lei Federal nº 10.887/04 e Lei Estadual nº 7.517/03. Traz à tona a edição da Lei nº 12.668, de 18 de julho de 2012, na qual excluiu a obrigatoriedade do recolhimento do terço de férias, tendo a respectiva contribuição previdenciária sido suspensa desde o ano de 2010. Por fim, postula o provimento do reclamo.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 90/94, sustentando o impedimento das contribuições previdenciárias indevidamente dos servidores público, dando ensejo a manutenção integral da sentença.

Houve, ainda, a sua **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se

em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registro a apreciação conjunta da remessa oficial e do recurso voluntário interposto pela **PBPREV - Previdência Paraíba** dada à interligação das sublevações discutidas nesta instância revisora.

Antes de mais nada, imperioso registrar que em sede de contestação, a **PBPREV - Previdência Paraíba**, arguiu a prejudicial de mérito de prescrição a qual, ao ser apreciada pelo Magistrado *a quo*, fl. 68, foi acolhida, nos seguintes termos:

Assim, afasto as prestações anteriores ao prazo quinquenal.

Desta feita, a recorrente não mais se manifestou acerca da matéria. Assim, diante da ausência de prejuízo, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão reside em verificar a legitimidade dos os descontos previdenciários efetuados sobre verbas percebidas pelo autor e não incorporáveis aos seus proventos de inatividade, no caso, terço de férias, grat. A 57 VII 58/03 – POG.PM, Grat. A 57 VII L 58/03 – OP. VTR; Grat. A 57 VII L 58/03 – GPE.PM, entre outras.

Por oportuno, ressalta-se que, sendo o autor Policial Militar do Estado da Paraíba, as suas remunerações são reguladas Lei Estadual nº 5.701/93, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Nos moldes do parágrafo único do art. 5º, da legislação estadual supracitada, “O adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade”, sendo indevida, portanto, a incidência de contribuição previdência sobre tal verba, porquanto a sua natureza é indenizatória e não remuneratória.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, consoante se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.** 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988 nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.470.661/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.3.2015; e AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/05/2015, DJe 22/05/2015) – destaquei.

No que tange às verbas relativas a **GRATIFICAÇÃO ATIVIDADES ESPECIAIS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE OPERACIONAL, PLANTÃO EXTRA**, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das mesmas.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI N.º 58/03 - EXTR. PM, PRES. PM, POG. PM, PQG. PM, PM. VAR E EXT. PRES, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - TEMP, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO E A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA N.º 49, DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010). 3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o

desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. (Art. 21, do CPC). (TJPB – RO AC n.º 00947352820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 16/06/2015).

No que diz respeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as gratificações percebidas pelo autor, por força do art. 57, VII, da Lei Complementar n.º 58/03, entendo ser indevido tais descontos, pois o recebimento de tais parcelas, por depender do desempenho de atividades especiais, não incorporam a remuneração dos servidores.

Sobre esse assunto específico, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que “Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.” (TJPB – RO AC Processo N.º 00880405820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES João Alves da Silva, julgado em 16/06/2015).

Pelas razões postas, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao considerar indevidos e determinar a restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre terço de férias, Grat. A 57 VII L 58/03 (POG.PM, OP. VTR, GPE.PM, PM.VAR, EXT.PRES, EXTR.PM), gratificação de atividades especiais – TEMP, gratificação especial operacional e plantão extra, observada a prescrição quinquenal, não merecendo reparos a sentença nesse aspecto.

Não estar a merecer reparos, ainda, a decisão no que diz respeito a correção monetária, uma vez que a imputou a partir de cada desconto indevido, fl. 71, levando em consideração o teor da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

Todavia, quanto aos juros de mora, a sentença deve ser corrigida. E esta correção é realizada de ofício, em sede de remessa oficial, porque o tema não foi suscitado em sede de apelação.

É que, tratando-se de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Portanto, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme estes julgados:

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki,

DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

E,

[...]. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 24/11/08). Nesse sentido: REsp 895.180/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/10. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.758/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

Então, a fim de determinar alteração apenas na incidência dos juros de mora, a sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, merece reforma parcial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO E, EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO A SENTENÇA, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVAM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NA RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DO ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator